SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003685-56.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito

Exequente: MANOEL CLARETI VENANCIO DE SOUZA

Executado: CILENE SABADINI TINTA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em título executivo judicial.

Pelo que se extrai dos autos, o embargado ajuizou ação contra os embargantes, a qual foi julgada procedente em parte, com a condenação dos últimos ao pagamento de quantia em dinheiro ao primeiro.

O processo de origem foi extinto e, infrutífera a fase de cumprimento da sentença, houve a emissão de certidão de crédito que lastreou a presente.

Já os embargantes suscitaram agora argumentos pertinentes à relação jurídica estabelecida com o embargado, sustentando que em virtude deles nada deveriam ao mesmo.

A situação posta evidencia que a postulação dos embargantes não merece prosperar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isso porque com a definição do processo de conhecimento (ressalvo inclusive que nele sucedeu a interposição de recurso inominado contra a sentença proferida, parcialmente acolhido, como se vê a fls. 251/257) se operou a coisa julgada.

Significa dizer que a reapreciação de questões já submetidas a exame ou de outras que poderiam tê-lo sido em momento oportuno não mais poderá ter lugar.

Independentemente das considerações aqui expendidas pelos embargantes, é certo que os contornos da ligação firmada entre as partes já foram definitivamente fixados no feito anterior, de sorte que novo pronunciamento sobre eles é inviável.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição dos embargos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA